



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
PRIMEIRA CÂMARA**

Acórdão TJD-AD nº 1/2023
Processo nº: 71000.009180/2023-38
Atleta: [...]
Relator(a): Marcelo de Lima Contini

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em virtude da constatação de resultado analítico adverso (RAA) no exame antidoping realizado no atleta [...], por ocasião de sua participação no Campeonato [...], realizado na data de 15/01/2023, conforme formulário ([13573776](#)).

De acordo com o laudo da amostra ([13573779](#)), foram identificadas no material colhido do atleta as substâncias Clomifeno (Concentração estimada: 55,1 ng/mL) e Desetilclomifeno (Concentração estimada: 11,3 ng/mL), proibidas em competição e fora de competição, conforme relatório de gestão inicial da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) ([13573790](#)).

Notificado do resultado, o atleta respondeu ([13589880](#)) requerendo a realização de contraprova, sendo agendada a abertura da amostra B para a data de 09/03/2023 ([13635225](#)), cujo exame laboratorial confirmou a presença no seu material das substâncias dopantes ([13677495](#)).

Posteriormente, o atleta manifestou-se justificando que a partir de 15.dezembro.2022, iniciou tratamento para bloquear o desenvolvimento da ginecomastia, e por orientação médica iniciou o uso de medicação contendo tais substâncias, indicadas para a cura ante o diagnóstico que não recomendava intervenção cirúrgica ([13705150](#)).

Afirmou que a recomendação médica indicou a utilização da medicação por 15 (quinze) dias, porém, ante a melhora, interrompeu a medicação após 10 (dez) dias, de modo que na data de coleta do material não estava mais consumindo.

Instruiu a manifestação com documentos.

Diante da proposta de acordo formulada pela ABCD ([13805086](#)), por infração ao art. 114 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), de suspensão

pelo prazo de 10 (dez) meses, o atleta manifestou discordância, apresentando as suas justificativas para o posicionamento ([13875452](#)).

Posteriormente, em nova manifestação ([13899521](#)), postulou a modificação da proposta para suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses.

Diante da manifestação, as partes formalizaram o acordo de resolução do caso ([13980167](#)), na forma do art. 237 do CBA, pelo qual ajustaram a suspensão do atleta pelo período de 8 (oito) meses, a contar da assinatura do termo, o que ocorreu em 18/05/2023, por infração ao art. 114, CBA, com a incidência das circunstâncias atenuantes, na forma do art. 142, CBA, vez que a utilização da medicação se deu para fins terapêuticos, conforme relatório final da CGGR ([13980409](#)).

Encaminhado os autos a este c. Tribunal.

Sem parecer formal da d. Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem.

É o breve relatório.

Com a manifestação da Procuradoria de Justiça Desportiva Antidopagem durante a audiência pela homologação do acordo, passo ao voto.

Os termos propostos pela ABCD ao atleta compreendem:

Suspensão pelo período de 8 (meses) meses, a contar da assinatura do termo de acordo, vez que não decretada a suspensão provisória;

Notificação à CBF, à FIFA e à Agência Mundial Antidopagem (AMA) acerca da violação da regra antidopagem.

O atleta não possui antecedentes por infração às regras antidopagem.

Por seu turno, do termo de acordo não consta a advertência do art. 165, CBA, acerca das condições a serem observadas pelo atleta durante o período de suspensão, ao qual faço expressa referência:

Art. 165. É vedada sob qualquer forma a participação do atleta ou outra pessoa em cumprimento de suspensão, provisória ou definitiva, em competição ou atividade esportiva, ressalvados os programas de educação antidopagem ou de reabilitação autorizados ou organizados:

I – por um signatário ou organização pertencente a um signatário;

II – por um clube ou organização similar membro de uma organização membro de um signatário;

III – por qualquer liga profissional ou organização de evento em nível internacional ou nacional;

III – qualquer atividade esportiva de alto rendimento ou de nível nacional financiada por uma agência governamental.

§ 1º Para fins do disposto no caput, enquadram-se no conceito de atividade as atividades administrativas, tais como o exercício de função de oficial, diretor, executivo, funcionário ou voluntário de organização esportiva.

§ 2º Para fins do disposto no caput, serão consideradas atividades esportivas a atuação como treinador ou pessoa de apoio de outro atleta.

§ 3º Caso configurada a hipótese do § 2º, o outro atleta terá sua conduta analisada para fins de aplicação das sanções prescritas no art. 129.

§ 4º Qualquer padrão de desempenho obtido durante um período de suspensão não será reconhecido por um Signatário ou por suas Federações Nacionais para quaisquer fins.

Desta forma, imprescindível a complementação do acordo para constar expressamente as condições estabelecidas no CBA, para expressa e inequívoca ciência pelo atleta de que ele não poderá atuar esportivamente no futebol, seja de forma profissional ou amadora, **inclusive em treinamentos ou ações preparatórias para atuação esportiva**, durante o período de suspensão, sob pena de configurar descumprimento do acordo sujeitando-o às respectivas sanções, conforme art. 169, CBA.

Ademais, importante destacar o disposto no art. 168, CBA, quanto aos prazos para o retorno do atleta aos treinamentos em entidade desportiva.

Desta forma, coloco a disposição dos meus pares o voto pela homologação do acordo mediante a complementação das condições para acordo, nos termos expostos neste voto.

Ressalto, em relação à atleta, a possibilidade de voluntária participação em programas de educação antidopagem ou de reabilitação, nos termos do art. 165 do CBA.

ACÓRDÃO

A Primeira Câmara, por unanimidade, decide pela homologação do acordo, suspendendo o atleta [...] pelo prazo de 8 (oito) meses, na forma do art. 114, do CBA, com as advertências do art. 165 e 168, do CBA.

Proceda-se a notificação da CBF, da FIFA e da AMA, para o devido registro do acordo de resolução e respectivas consequências quanto à condição de jogo do atleta, caso registrado em clube de futebol profissional ou não profissional.

Notifique o atleta desta decisão.

O julgamento foi presidido pelo auditor Paulo Rogério de Oliveira Sabioni, e dele participaram os auditores Marcelo de Lima Contini (relator), e Alexandre Bortolato.

Brasília, 30 de junho de 2023.

assinado eletronicamente

MARCELO DE LIMA CONTINI

Auditor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima Contini, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 30/06/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14133747** e o código CRC **CB8C0CBD**.